



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 471 /2015

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.02.2015

PROCESSO Nº 1/383/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917321

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias (tributação Normal), relativas ao período de 08/2008 a 08/2009. Ausência de lançamento contábil. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Voto de Desempate da Presidente da 1ª Câmara de Julgamento. Decisão não-unânime e de acordo com o Parecer nº 548/2014, da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, bem como de incluir na DIEF, notas fiscais de entradas de mercadorias com destaque do ICMS, notas fiscais de entradas, relacionadas na planilha constante às fls. 11 a 31, dos autos, referente ao período de agosto de 2008 a agosto de 2009, no valor de R\$510.167,96 (quinhentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos)

Dispositivos infringidos: Art.269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nºs 2009.21387(fl. 05), 2009.27637 (fls. 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.17180 (fls. 06), 2009.22692 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23634 (fls. 09).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 31 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 40-44, dos autos.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme fls. 51-55, dos autos, em virtude de insuficiência de provas embasadoras da autuação. Sentença fundamentada nos arts. 33, IX e 53, §2º, III, ambos do Decreto nº 25468/99.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 6/2012, às fls. 64/65, recomendou o retorno do processo à instância monocrática, contrariando a decisão singular, face ao entendimento de que os autuantes apresentarem linguagem clara, bem como elementos suficientes para se concluir o tipo de infração cometida pelo contribuinte, tais como a planilha das notas fiscais de entradas não informadas nas DIEF's, indicando a data da operação, o número da nota fiscal, a razão social da empresa emitente, o valor da nota fiscal, o valor da base de cálculo, o valor do ICMS e o valor da multa. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls.66, dos autos.

Posteriormente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, na 91ª sessão ordinária realizada em 13.06.2012 (ATA às fls. 67), decide, por voto de desempate da presidência, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o retorno do processo à Instância Monocrática, para realização de novo julgamento. Decisão plasmada na Resolução nº 232/2012, às fls. 69-72, dos autos.

Em seguida, a autuada interpõe Recurso Extraordinário, visando reformar a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 232/2012, argumentando que a ação fiscal em questão padece da ausência de comprovação material da infração objeto do A.I.

O referido Recurso Extraordinário fora indeferido por meio do Despacho nº 122/2012, às fls. 91/93, dos autos.

Seguindo o seu curso regulamentar, o presente processo é novamente julgado NULO pela Instância Monocrática, sem apreciação do mérito, em virtude de preterição do pleno exercício do direito à espontaneidade, haja vista o agente fiscal encontrar-se à época da autuação IMPEDIDO, nos termos do art. 53, caput e §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 e art. 815, §3º, do Decreto nº 24.569/97.

Recurso de Ofício.

Por meio do Parecer nº 132/2013, a Consultoria Tributária novamente posiciona-se contrariamente à decisão proferida pelo Julgador de 1ª Instância e sugere o retorno do processo à CEJUL para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

A 1ª Câmara de Recursos Tributário, na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 09.12.2013, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento.

Decisão esta que foi plasmada pela Resolução nº 080, de 12.02.2014, proferida pelo Conselheiro Relator, Dr. Francisco José de Oliveira Silva.

Novamente, a autuada interpõe Recurso Extraordinário (fls. 121-127), posteriormente indeferido por meio do Despacho nº 43/2014, da lavra da Presidente do CONAT.

Enfim, por meio do Julgamento nº 2808/2014 (fls. 135-138), o julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA da autuação.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 147-149)

A Célula de Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 548 (fls. 153-156), posiciona-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima,

nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e de incluir na Dief, as notas fiscais de entradas, com destaque do ICMS, referente ao período de agosto de 2008 a agosto de 2009, no montante de R\$510.167,96.

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Diante do exposto, VOTO, primeiramente, para afastar as preliminares arguídas pela autuada, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, buscando nesta mesma peça jurídica, os fundamentos para decidir pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgamento de 1ª Instância, em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$510.167,96
MULTA R\$38.072,75

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrente DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Com relação à preliminar de nulidade em decorrência da ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por falta do direito à espontaneidade. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária; 2. pedido de conversão do curso do julgamento em realização de diligência, arguido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, para que seja acostada aos autos cópia do Livro Registro de Entradas. Votaram pela conversão em diligência os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. Contrários a diligência, os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal. Verificado o empate a Sra. Presidente, Dra. Francisca Marta de Sousa, apresentou seu VOTO DE DESEMPATE, nos seguintes termos: "Na hipótese dos autos, vejo que nas Informações Complementares o agente fiscal em contrapartida à parte, participou ativamente do processo e em nenhum momento demonstrou insegurança ou incertezas com relação à prática da infração. Ainda há que ressaltar que



a Dief espelha os livros fiscais do contribuinte, que, acostadas aos autos, demonstram a não escrituração dos documentos objeto da autuação, razão pela qual não deve ser acatado o pedido diligencial. No mérito, votaram pela confirmação da procedência da acusação fiscal os Conselheiros: Ana Mônica Figueiras Menescal (relatora originária), Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva. Pela Improcedência, os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. Verificado o empate, a Sra. Presidente, apresentou seu **VOTO DE DESEMPATE** pela confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira Relatora

José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Faria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 09/06/15.